



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.995.805 - RS (2022/0101893-7)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : NERI ARIJU BARBOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A MOTIVAÇÃO DO CRIME. QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. "O princípio da correlação entre a acusação e a sentença é uma garantia típica do sistema acusatório, em que são bem definidas as funções de acusar, defender e julgar. É indiscutível que, nos crimes afetos ao Tribunal do Júri, a pronúncia deverá estar de acordo com o que foi narrado na inicial acusatória" (AgRg no AREsp n. 925.669/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 9/8/2018).
2. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou da pronúncia a qualificadora do motivo fútil por afronta o princípio da correlação, uma vez que não restou devidamente narrada na inicial a motivação do suposto desentendimento entre a vítima e o denunciado. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2022 (Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.995.805 - RS (2022/0101893-7)

RELATOR : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : NERI ARIJU BARBOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

Sustenta o agravante que, "a existir vertente de prova a ancorar a incidência da qualificadora, esta deve ser reconhecida para fins de Pronúncia, ficando a cargo dos jurados adentrar no exame de seu reconhecimento no caso concreto" (fl. 772).

Argumenta que "somente a qualificadora manifestamente contrária às provas dos autos poderia ser excluída, conforme os termos do art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, e nesse caso o Tribunal *a quo* teria de submeter o Réu a novo Júri e não simplesmente decotar a qualificadora do motivo fútil" (fl. 774).

Louva-se em precedentes, aduzindo a inaplicabilidade da Súmula 83 desta Corte, e requer o provimento do presente agravo, a fim de reconsiderar a decisão agravada ou submeter o mérito recursal à apreciação da Sexta Turma. Impugnação não apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.995.805 - RS (2022/0101893-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — Busca o Ministério Público Federal ver restabelecida na pronúncia a qualificadora do motivo fútil, afastada pela Corte de origem no julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela defesa, estando a decisão ora agravada assim fundamentada (fls. 763-766):

O recorrido foi pronunciado pela suposta prática do delito de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal). Interposto recurso em sentido estrito pela defesa, restou parcialmente provido, a fim de afastar a qualificadora do motivo fútil, empregada no acórdão a seguinte fundamentação (fl. 575):

No que tange à qualificadora do motivo fútil, o recurso merece provimento.

Consoante o conjunto probatório, o delito ocorreu porque a vítima pegou a arma que a esposa do denunciado portava durante um desentendimento do casal.

Em relação à qualificadora referida, consta Da denúncia o seguinte:

Os denunciados cometeram o crime por motivo fútil, decorrente de um desentendimento entre a vítima e o denunciado NERI, o que é totalmente desproporcional à conduta de ceifar a vida humana.

Pelo princípio da correlação, o réu se defende dos fatos, e não da imputação. Como não consta Da inicial que o crime ocorreu porque o ofendido se negou a devolver a arma para o acusado, tal qualificadora deve ser afastada.

Consta da exordial acusatória (fls. 1-3):

No dia 15 de agosto de 2015, por volta das 12h10min, na Rua Rodrigues Lima, n.º 2327, bairro Vinte e Quatro de Maio, nesta Cidade, os denunciados ROGER FERREIRA GUTERRES, LUCAS DA ROSA DA CRUZ e NERI ARIJÚ BARBOSA, em comunhão de esforços e conjugação de vontades entre si e com um indivíduo não identificado até o momento, fazendo uso de armas de fogo (não apreendidas), deram início ao ato de matar a vítima ARIEL DA SILVA DOS SANTOS, causando-lhe as lesões corporais descritas no Boletim de Atendimento Ambulatorial da fl. 13-IP e no Auto de Exame de Corpo de Delito da fl. 29-IP, que referem "ferimento por projétil de arma de fogo na região cervical posterior. Orifício de entrada, mais hematoma. Ferimento da narina esquerda por projétil de arma de fogo".

Na ocasião, os denunciados, previamente ajustados e com o propósito de surpreender a vítima, dirigiram-se até a residência dela, porém foram percebidos por ARIEL que, no intuito de fugir da ação dos denunciados, saiu pela porta dos fundos da casa, momento em que foi alvejado por diversos disparos de arma de fogo, sendo atingido por um dos tiros na região cervical, que provocou as lesões acima descritas. Após, os denunciados e o indivíduo não identificados fugiram do local.

O resultado morte não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, consistente no erro de pontaria dos atiradores, que erraram a maioria dos tiros, bem como no fato de que o projétil que atingiu a vítima não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lesionou de forma fatal e, também, pelo pronto e imediato atendimento médico prestado ao ofendido.

Os denunciados cometeram o crime por motivo fútil, decorrente de um desentendimento entre a vítima e o denunciado NERI, o que é totalmente desproporcional à conduta de ceifar a vida humana. Também foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, em razão de que os denunciados estavam em maioria numérica, retirando e dificultando a oportunidade de defesa de Anel da Silva dos Santos.

Assim agindo, incorreram os denunciados ROGGER FERREIRA GUTERRES, LUCAS DA ROSA DA CRUZ e NERI ARIJÚ BARBOSA nas sanções do artigo 121, parágrafo 2º, incisos II e IV, combinado com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, bem como com o preconizado na Lei n.º 8.072/1990, razão pela qual o MINISTÉRIO PÚBLICO oferece a presente denúncia, a qual requer seja recebida, autuada e processada, na forma dos artigos 406 e seguintes do Código de Processo Penal, citando os denunciados para apresentação de defesa escrita. [...]

Na decisão de pronúncia, que constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, somente se admite a exclusão de qualificadoras quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de afronta à soberania do Júri.

Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "O princípio da correlação entre a acusação e a sentença é uma garantia típica do sistema acusatório, em que são bem definidas as funções de acusar, defender e julgar. É indiscutível que, nos crimes afetos ao Tribunal do Júri, a pronúncia deverá estar de acordo com o que foi narrado na inicial acusatória" (AgRg no AREsp n. 925.669/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 9/8/2018).

Na hipótese, o acórdão afastou a qualificadora do motivo fútil ao entendimento de que a sua manutenção na decisão de pronúncia afronta o princípio da correlação, pois não restou devidamente narrado na inicial acusatória em que consistiria a futilidade da motivação. Fez-se referência ao anterior desentendimento, mas não se especificou qual teria sido a sua motivação, a fim de aferir a futilidade desta.

Com efeito, o réu se defende dos fatos narrados na inicial acusatória e não da sua capitulação jurídica, de forma que, não tendo sido devidamente narrada na denúncia a motivação do suposto desentendimento entre a vítima e o denunciado, mostra-se incabível a manutenção da qualificadora. Confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. INCLUSÃO DE QUALIFICADORAS PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A PRONÚNCIA. MOTIVO FÚTIL. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA MOTIVAÇÃO DA CONDUTA NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, temas afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução, tampouco em substituição a revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

2. O princípio da correlação entre a acusação e a decisão de pronúncia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representa uma das mais relevantes garantias do direito de defesa, uma vez que assegura que apenas podem constar da pronúncia os fatos que foram narrados na inicial acusatória, de forma a assegurar a não submissão do acusado ao Conselho de Sentença por fatos não descritos na denúncia.

3. No caso, o Tribunal a quo reconheceu a qualificadora do motivo fútil. Contudo, da mera leitura da exordial, verifica-se que não houve nenhuma descrição fática no sentido de que o motivo impulsionador da prática delituosa tenha sido o anterior relacionamento amoroso com a vítima.

4. Houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que o réu se defende dos fatos narrados na proemial acusatória, e não da capitulação atribuída à sua conduta.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que seja excluída da decisão de pronúncia a qualificadora referente ao motivo fútil, prevista no inciso II do § 2º do art. 121 do Código Penal.

(HC n. 256.468/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 2/2/2017.)

Incide, assim, a Súmula 83 do STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "O princípio da correlação entre a acusação e a sentença é uma garantia típica do sistema acusatório, em que são bem definidas as funções de acusar, defender e julgar. É indiscutível que, nos crimes afetos ao Tribunal do Júri, a pronúncia deverá estar de acordo com o que foi narrado na inicial acusatória" (AgRg no AREsp n. 925.669/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 9/8/2018).

A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, de forma que somente se admite a exclusão de qualificadoras quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de afronta à soberania do Júri.

De acordo com o acórdão, a manutenção da qualificadora do motivo fútil na decisão de pronúncia afronta, na hipótese, o princípio da correlação, uma vez que não restou devidamente narrado na denúncia em que consistiria a futilidade da motivação. Fez-se referência ao anterior desentendimento, mas não se especificou qual teria sido a sua motivação, a fim de aferir a futilidade desta.

Não tendo sido devidamente narrada na denúncia a motivação do suposto desentendimento entre a vítima e o denunciado, mostra-se incabível a manutenção da qualificadora.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "A denúncia deve descrever, minimamente, o motivo da desavença que dá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa ao homicídio, para possibilitar ao réu o exercício da plenitude de defesa assegurada constitucionalmente. Ademais, não é qualquer desavença anterior que qualifica o crime, pois, se a origem do desentendimento é desconhecida, não há como dizer sequer se o crime foi torpe, fútil ou mesmo privilegiado" (AgRg no REsp n. 1.643.189/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 11/10/2018.).

2. Nesse contexto, considerando o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, acolher o pedido do Ministério Público estadual nos termos em que formulado, a fim de "restabelecer a qualificadora do motivo torpe à pronúncia", exigiria, necessariamente, o reexame fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta via, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ. Precedente.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.943.378/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RÉU PRONUNCIADO POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL. QUALIFICADORA AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É possível a exclusão de qualificadoras na fase do iudicium accusationis quando elas são manifestamente improcedentes, sem que isso usurpe a competência do Tribunal popular.

2. **A denúncia deve descrever, minimamente, o motivo da desavença que dá causa ao homicídio, para possibilitar ao réu o exercício da plenitude de defesa assegurada constitucionalmente.** Ademais, não é qualquer desavença anterior que qualifica o crime, pois, se a origem do desentendimento é desconhecida, não há como dizer sequer se o crime foi torpe, fútil ou mesmo privilegiado.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.643.189/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 11/10/2018.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. INCLUSÃO DE QUALIFICADORAS PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A PRONÚNCIA. MOTIVO FÚTIL. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA MOTIVAÇÃO DA CONDUTA NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, temas afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução, tampouco em substituição a revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

2. O princípio da correlação entre a acusação e a decisão de pronúncia representa uma das mais relevantes garantias do direito de defesa, uma vez que assegura que apenas podem constar da pronúncia os fatos que foram narrados na inicial acusatória, de forma a assegurar a não submissão do acusado ao Conselho de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sentença por fatos não descritos na denúncia.

3. No caso, o Tribunal *a quo* reconheceu a qualificadora do motivo fútil. Contudo, **da mera leitura da exordial, verifica-se que não houve nenhuma descrição fática no sentido de que o motivo impulsionador da prática delituosa tenha sido o anterior relacionamento amoroso com a vítima.**

4. Houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que o réu se defende dos fatos narrados na proemial acusatória, e não da capitulação atribuída à sua conduta.

5. Habeas corpus não conhecido. **Ordem concedida, de ofício, para determinar que seja excluída da decisão de pronúncia a qualificadora referente ao motivo fútil**, prevista no inciso II do § 2º do art. 121 do Código Penal.

(HC n. 256.468/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 2/2/2017.)

Incide, de fato, a Súmula 83 do STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida, ante o que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0101893-7

AgRg no
REsp 1.995.805 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041914220158210054 0004191422015821005400407596420218217000
00407596420218217000 00901416020208217000 05421500018001 1222015
12322015152315 70084517820 70085272060

EM MESA

JULGADO: 04/10/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : NERI ARIJU BARBOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : ROGER FERREIRA GUTERRES
CORRÉU : LUCAS DA ROSA DA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : NERI ARIJU BARBOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.